



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(do Sr. EROS BIONDINI)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para instituir o Cadastro Nacional de Inidoneidade para Recebimento de Transferências (CNIRT), disciplinar sanções aplicáveis a instituições que derem destinação ilícita ou uso indevido a recursos oriundos de emendas parlamentares e estabelecer regras de reabilitação; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esse Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para instituir o Cadastro Nacional de Inidoneidade para Recebimento de Transferências (CNIRT), disciplinar sanções aplicáveis a instituições que derem destinação ilícita ou uso indevido a recursos oriundos de emendas parlamentares e estabelecer regras de reabilitação; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos arts. 25-A a 25-E, na seguinte forma:

“Art. 25-A - A instituição beneficiária que desviar a finalidade, aplicar ilicitamente, fraudar a execução ou omitir-se dolosamente na prestação de contas de recursos oriundos de emendas parlamentares ficará sujeita, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas, à proibição de receber novos recursos orçamentários federais oriundos de transferências pelo prazo de 5 a 20 anos, conforme a gravidade do ilícito, além de inscrição no Cadastro Nacional de Inidoneidade para Recebimento de Transferências – CNIRT.





Art. 25-B - Fica criado o Cadastro Nacional de Inidoneidade para Recebimento de Transferências – CNIRT, de caráter público e integrado ao TransfereGov ou sistema que venha substituí-lo, com identificação das instituições sancionadas e prazos de impedimento.

Art. 25-C - A instituição poderá reabilitar-se e ser excluída do CNIRT mediante comprovação de ressarcimento integral do dano, pagamento de multa e implementação de programa de integridade, nos termos de regulamento.

Art. 25-D - Para entes públicos beneficiários de transferências, a constatação de desvio doloso implicará suspensão do recebimento de novas transferências do mesmo tipo por até cinco anos, sem prejuízo das medidas legais e das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 25-E - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar em 90 (noventa) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro ao tratar, de forma uniforme e robusta, das sanções aplicáveis a instituições que fazem uso indevido ou ilícito de recursos provenientes de emendas parlamentares — sejam elas individuais, de bancada ou de comissão, inclusive as denominadas “transferências especiais”, conhecidas como emendas PIX.

Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece regras de controle de gastos e gestão fiscal, mas não dispõe de um mecanismo específico que impeça de modo coordenado o repasse de recursos a instituições que tenham comprovadamente desviado verbas oriundas de emendas parlamentares.

A legislação vigente oferece sanções setoriais: a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) prevê proibição de receber incentivos públicos por até cinco anos; a Lei nº 13.019/2014 (MROSC) regula a suspensão temporária de organizações da sociedade civil; e





a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) impõe impedimentos e inidoneidade por até seis anos. No entanto, não há um instrumento unificado que alcance o uso indevido de emendas parlamentares, que são transferências orçamentárias de natureza política e de grande impacto social.

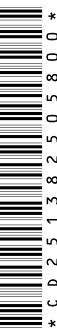
Casos recorrentes de desvio de finalidade, fraudes na execução e ausência de prestação de contas de recursos de emendas têm sido apontados por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), demonstrando a necessidade de uma resposta I

egislativa firme. Segundo levantamentos recentes do TCU, mais de 15% das transferências diretas realizadas por meio de emendas apresentaram algum tipo de irregularidade formal ou material, e mais de 1.200 entidades civis estão em situação de inadimplência no TransfereGov.

A proposta cria o Cadastro Nacional de Inidoneidade para Recebimento de Transferências – CNIRT, com caráter público e interoperabilidade com os sistemas de controle da União, de modo a garantir transparência e impedir que instituições reincidentes ou fraudulentas voltem a receber novos repasses enquanto perdurarem as sanções. O texto também prevê mecanismos de reabilitação condicionada ao ressarcimento integral dos danos e à comprovação de mecanismos de integridade (compliance), alinhando-se às melhores práticas internacionais de governança pública.

Importante salientar que a proposta respeita os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, afastando qualquer caráter de sanção perpétua, mas impondo restrições severas e exemplares. O objetivo não é punir de forma indiscriminada, mas proteger o erário e a credibilidade do Parlamento brasileiro diante da sociedade, garantindo que recursos públicos cheguem a quem realmente cumpre suas finalidades.

Com esta iniciativa, busca-se aprimorar a execução orçamentária e fortalecer a confiança da população na boa aplicação das emendas parlamentares, garantindo o uso ético, transparente e responsável dos recursos públicos, e consolidando um novo marco





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal EROS BIONDINI - MG

de integridade nas transferências voluntárias e especiais da União

Diante da relevância e urgência da matéria, conclama-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Eros Biondini

Apresentação: 08/10/2025 09:59:05.157 - Mesa

PLP n.216/2025

